



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Dolo eventual e culpa consciente em crimes de lesão corporal e de homicídio praticados na condução de veículo automotor sob influência de álcool

Nelson de Almeida Pereira

Rio de Janeiro
2016

NELSON DE ALMEIDA PEREIRA

Dolo eventual e culpa consciente em crimes de lesão corporal e de homicídio praticados na condução de veículo automotor sob influência de álcool

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE EM CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DE HOMICÍDIO PRATICADOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL

Nelson de Almeida Pereira

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo – o dolo eventual e a culpa consciente são categorias próximas do ponto de vista de sua conceituação e de difícil identificação em certos casos concretos, como em alguns delitos praticados por motoristas sob efeito de álcool. Neste trabalho, investiga-se a compatibilidade das duas figuras com as situações práticas encontradas e busca-se apontar critérios que permitam distinguir o elemento subjetivo do tipo presente.

Palavras-chave: Direito Penal. Dolo eventual. Culpa consciente. Veículo automotor. Embriaguez.

Sumário: Introdução. 1. O dolo eventual e tentativa. 2. A compatibilidade entre o dolo eventual e o risco de lesão para o autor do fato como resultado de sua conduta delitiva. 3. A relação entre o elemento subjetivo do tipo e possíveis vínculos afetivos entre o agente e o ofendido. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo investigar, na doutrina e na jurisprudência, os critérios fáticos empregados para distinguir a existência de culpa consciente e de dolo eventual nos crimes de lesão corporal e de homicídio praticados na condução de veículo automotor sob a influência de embriaguez.

A relevância dessa discussão se verifica na existência de debate, no meio jurídico e na sociedade em geral, quanto à classificação dos delitos de trânsito. Do ponto de vista do direito, mostra-se difícil, na prática, distinguir com segurança a vontade e a consciência do autor de lesões corporais e homicídios na condução de veículo automotor em estado de embriaguez. A separação entre a consciência do risco gerado pela conduta associada à descrença no resultado danoso e a assunção da eventual produção do resultado adverso é particularmente complexa em casos em que o sujeito se encontra com o estado anímico alterado pelo uso de substâncias alteradoras de seu estado psicológico, como o álcool.

De outro lado, no meio social, a resolução da controvérsia acarreta em forte impacto em decorrência da diferença das sanções cominadas para os delitos culposos e dolosos em comento. Muitas vezes, percebe-se a existência de descontentamento entre determinados grupos em face da sanção aplicada no caso de crime culposos, percebida como branda, e das graves consequências do delito.

Com o propósito de investigar acerca da existência de critérios seguros de distinção do elemento subjetivo do tipo nos crimes de trânsito, inicia-se o trabalho investigando-se a compatibilidade teórica do dolo eventual com crimes de trânsito. Em particular, se o reconhecimento da possibilidade de se praticar lesão corporal ou homicídio com dolo eventual implicaria a admissão, em outras situações, da modalidade tentada desses delitos.

No segundo capítulo, debate-se a compatibilidade entre o dolo eventual e a lesão ou risco de lesão ao autor do fato como resultado de sua conduta típica.

A seguir, discute-se a influência da relação pessoal entre autor e ofendido na tipificação do delito. Ou seja, se o fato do lesado ser desconhecido ou ser amigo do autor pode ser usado como fator de distinção entre assunção do risco, caracterizador do dolo eventual, ou descrença em sua materialização, estado mental típico da culpa consciente.

A pesquisa a ser realizada é descritiva e qualitativa e adotará a metodologia bibliográfica, adotando como fontes a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

1. A VINCULAÇÃO ENTRE AS FORMAS DE DELITO TENTADA E CONSUMADA COM DOLO EVENTUAL

A investigação de critérios para distinguir a prática de lesão corporal e de homicídio nas modalidades culposa e dolosa deve começar pelo reconhecimento da possibilidade da prática desses crimes. Somente cabe inquirir a respeito de meios de identificação de homicídio e lesão corporal praticados com dolo eventual ou com culpa consciente por motorista embriagado se se admitir possível a prática desses crimes.

A existência de modalidade culposa desses delito não induz a controvérsias significativas. O próprio Código de Trânsito Brasileiro¹, em seu art. 302, § 2º, prevê expressamente o homicídio culposo sob a influência de álcool. Assim, revela-se trivial a compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio entre o fato de se encontrar o causador de morte ou lesão sob o efeito de álcool ou substância de efeito análogo e se lhe atribuir o resultado a título de culpa. A qualificação dessa culpa como “consciente” também não apresenta problemas, consistindo essa modalidade de culpa no fato do sujeito representar o resultado como possível mas não desejá-lo.

Mais difícil se mostra a comprovação de adequação do conceito de dolo eventual aos delitos de trânsito de homicídio e lesão corporal. A proximidade conceitual dos institutos do dolo eventual e da culpa consciente dificultam que se enxergue as duas modalidades delituosas em situações em que o autor do delito não manifesta de forma expressa o seu intento com relação à produção do fato típico.

¹ BRASIL, Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

No caso do condutor de um veículo automotor, é de conhecimento comum que é ilícito o consumo de álcool por quem dirige automóvel. O Código de Trânsito Brasileiro² estabelece em seu art. 165 que essa conduta, por si só, é infração gravíssima. De outro lado, campanhas sucessivas na mídia e operações policiais de grande visibilidade, como as chamadas “Blitz da Lei Seca”, buscam conscientizar a população da ilicitude da conduta e do perigo gerado pela direção de veículo após o consumo de álcool ou substância de efeito análogo.

Tais fatos tornam simples a visualização da culpa consciente em delitos de trânsito. Ou seja, mostra-se fácil enxergar que determinado sujeito tenha consciência da possibilidade de ocorrência de uma batida ou atropelamento, mas que acredite que será capaz de dirigir o veículo suficientemente bem para impedir que esse resultado ocorra. Mais difícil, porém, é comprovar a manifestação de dolo eventual, isso é, que o agente não apenas tenha uma representação do resultado danoso como também o aceite.

Cabe aqui trazer à luz a diferenciação proposta por Juarez Cirino dos Santos³ sobre os conceitos de dolo eventual e de culpa consciente:

a literatura contemporânea trabalha, no setor dos *efeitos secundários (colaterais ou paralelos) típicos* representados como *possíveis*, com os seguintes conceitos-pares para definir *dolo eventual* e *imprudência consciente*: a) o *dolo eventual* se caracteriza, no nível intelectual, por *levar a sério* a *possível* produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por *conformar-se* com a eventual produção desse resultado – às vezes, com variação para as situações respectivas de *contar com* o resultado típico *possível*, cuja eventual produção o autor *aceita*; b) a *imprudência consciente* se caracteriza, no nível intelectual, pela representação da *possível* produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, pela *leviana confiança* na ausência ou evitação desse resultado, por força da habilidade, atenção, cuidado etc. na realização concreta da ação.

A apresentação do conceito de dolo eventual e de culpa consciente não bastam, é claro, para que se possa admitir sem ressalvas ambas as figuras no caso de delitos de trânsito com embriaguez. Nesse momento do trabalho, porém, não pretendemos nos aprofundar na

² Vide nota 1.

³ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: ICPC, Lumen Juris: 2008, p.142-143.

identificação típica mais adequada aos delitos. Preferimos, por enquanto, trabalhar com as ramificações da admissão de ambas as qualificações.

A primeira delas diz respeito à existência de tentativa. O Código Penal⁴, em seu art. 14, II, conceitua o crime tentado como aquele em que, “iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.” Exige-se, pelo conceito legal, apenas a existência de uma vontade direcionada a um resultado típico e a não produção do resultado em decorrência de fatores externos ao agente. Assim, parece compatível a tentativa com o dolo eventual.

Com efeito, é amplamente aceita na doutrina a compatibilidade dos institutos do dolo eventual e da tentativa. Admitem a tentativa no dolo eventual entre outros, Zaffaroni⁵, Juarez Cirino dos Santos⁶ e Fernando Galvão⁷, que ensina:

os crimes que se realizam com dolo eventual admitem tentativa. (...) Se o dolo eventual é caracterizado pela postura subjetiva de assumir a ocorrência do resultado, o comportamento é tendencioso à realização de tal objetivo e pode haver a interrupção que autoriza uma responsabilidade diminuída. É certo que o resultado jurídico exigido pelo dolo eventual deve ser determinado.

A explicação acima fornece mecanismos para que se possa identificar situações em que se faz presente a tentativa. Como afirmado por Galvão, o resultado advindo da tentativa deve ser determinado, com relação ao dolo eventual do condutor do veículo. Assim, não basta a consciência de que seria possível a ocorrência de um atropelamento ou de uma batida de carros. É preciso que se demonstre que o motorista tinha conhecimento da possibilidade de lesão, e da intensidade das lesões, a serem suportadas por pessoas determinadas como resultado de um evento certo, seja uma colisão ou um atropelamento.

⁴ BRASIL, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 7 set. 2016.

⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 600.

⁶ SANTOS, op. cit., p. 393.

⁷ GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 801.

Em casos concretos, isso será mais facilmente verificável quando houver uma pessoa atingida e outra, por uma eventualidade fora do controle do autor do crime, reste menos gravemente atingida do que outra. Nesse sentido, julgando compatíveis os institutos no contexto de homicídio na condução de automóvel, decidiu da seguinte forma a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal⁸:

Ementa: PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. QUALIFICADORAS E APLICAÇÃO DA LEI 12.971/2014. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DUPLA SUPRESSÃO INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO CONFIGURADO. 1. A imputação de homicídio doloso na direção de veículo automotor supõe a presença de evidências da assunção do resultado danoso por parte do agente. A especial dificuldade na tipificação desses delitos se deve aos estreitos limites conceituais que interligam os institutos do dolo eventual e da culpa consciente. 2. No caso, tanto a inicial acusatória quanto o recebimento da denúncia demonstram que a imputação criminosa atribuída ao paciente não resultou de aplicação indiscriminada do dolo eventual, conferindo-lhe inadequada elasticidade, mas decorreu das circunstâncias especiais do caso, notadamente a aparente indiferença para com o resultado lesivo. 3. Antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da adequação legal do narrado na inicial, além de exigir investigação fática sobre o elemento volitivo, implicaria evidente distorção do modelo constitucional de competências. 4. O conhecimento dos pedidos de exclusão de qualificadora e de aplicação de novel legislação por esta Corte implicaria dupla supressão de instância, pois as matérias sequer foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que não é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Inexiste situação configuradora de violação ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da CF), apta a caracterizar constrangimento ilegal ao recorrente. 6. Habeas corpus denegado.

Muito embora a decisão acima destacada não tenha feito referência expressa a qualquer critério fático de identificação da tentativa, percebe-se que o julgamento da corte se coaduna com o exposto anteriormente. Assim, pode-se concluir o presente capítulo afirmando, em primeiro lugar, que a doutrina e a jurisprudência acolhem a existência simultânea de dolo eventual e de tentativa, inclusive em crimes de trânsito contra pessoa. Em segundo lugar, podemos apontar como um critério útil para a identificação da tentativa o risco concreto a uma determinada pessoa, não consumado apenas em virtude de fatos incidentais.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 127774. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28127774%2EENUME%2E+OU+127774%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/px9aklg>> . Acesso em: 4 abr. de 2016.

2. A COMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E O RISCO DE LESÃO PARA O AUTOR DO FATO COMO RESULTADO DE SUA CONDUTA DELITIVA

A segunda questão relevante para a adequada tipificação dos delitos contra pessoa praticados por condutores de veículo automotor embriagados é a da existência de compatibilidade entre o dolo eventual direcionado a terceiros e o risco de lesão ou a efetiva lesão do autor do fato como resultado da conduta típica. Ou seja, a discussão acerca da possibilidade de se admitir que alguém pratica dolosamente uma lesão corporal ou homicídio em situações que geram um grave risco de lesão para si, como no caso de colisões entre veículos ou entre o veículo do autor do fato e um grande objeto fixo, como um poste.

Cabe, aqui, lembrar brevemente a classificação mais adotada pela doutrina nacional para o dolo, em consonância com a legislação nacional. Em linhas gerais, a classificação do dolo costuma ser bipartida, a partir da redação do art. 18, inciso I, do Código Penal⁹, entre dolo direto (“quando o agente quis o, por sua vez, resultado”) e dolo eventual (“ou assumiu o risco de produzi-lo”)¹⁰. O dolo direto pode ser subdividido em dolo direto de 1º grau e dolo direto de 2º grau. O dolo direto de 1º grau corresponde à vontade de produção de um determinado resultado típico. O dolo direto de 2º grau (também chamado de dolo indireto), a seu turno, existe quando o autor de determinado fato admite certo resultado como consequência necessária de um outro resultado, que visa alcançar. O dolo eventual é a aceitação da produção de certo resultado em função da prática de determinada ação.

A partir dessa classificação, no contexto de lesões ou morte praticadas por motoristas embriagados, raramente se estará diante de lesões corporais ou homicídios praticados com

⁹ Vide nota 4.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. V 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 335.

dolo direto. Exigir-se-ia, para tanto, que o motorista direcionasse sua vontade especificamente para a produção do fato típico. Por exemplo, que lançasse propositalmente seu carro contra um segundo carro, com o intuito de ferir ao menos uma das pessoas envolvidas na colisão.

No mais das vezes, argumenta-se que o motorista dirigia sem se importar se algum ferimento a terceiro ou morte poderia vir a ocorrer como resultado de sua conduta. Ou seja, aceitando a produção de um resultado típico – agindo com dolo eventual. O seu intuito principal seria, por exemplo, o de se exhibir, de chegar mais rápido ao destino, de disputar uma corrida. O dano a terceiros seria uma consequência da busca dos resultados diretos com a qual se anuiria.

Um dos obstáculos propostos para a configuração do dolo eventual, então, é a conexão entre o dano a terceiros e o dano ao próprio autor do crime. Uma linha de pensamento é no sentido de que, para existir o dolo eventual, o sujeito deveria aceitar a produção de um dano não só a terceiros, mas também a si próprio. No caso de colisões que resultam em severos danos ao veículo, com graves lesões ou morte de ao menos um dos ocupantes do veículo do autor do fato, a aceitação do resultado da colisão deveria implicar na aceitação de morte ou grave lesão para o próprio motorista. Isso não seria, a princípio, uma conduta condizente com a maior parte das situações enxergadas na prática, ou com o pensar da maior parte das pessoas.

Essa solução para o caso implica admitir que o autor do fato não teria aceito a produção do resultado, mas adotado um curso de ação imprudente que deu causa a um resultado típico que imaginou ser possível mas que não desejava. Ou seja, que a correta qualificação do caso seria a de lesão corporal ou homicídio na modalidade culposa, mais especificamente com culpa consciente. Essa não é, contudo, a solução única ou a mais correta para todos os casos.

Deve-se atentar para dois pontos. O primeiro é que, apesar dos danos a serem suportados pelo autor do delito e por terceiros (vítimas) se originarem de um mesmo comportamento do autor, sua condução do veículo, trata-se de resultados distintos que podem ser representados mentalmente de forma separada e diferentes pelo autor. Em outras palavras, pode alguém aceitar como resultado possível do modo como dirige ou de suas condições físicas e mentais ao dirigir que uma colisão venha a ocorrer e que alguém venha a se ferir ou morrer. Ao mesmo tempo, pode imaginar ser capaz de afastar de si próprio o resultado danoso, seja pela escolha do posicionamento do carro ao bater, seja pelos equipamentos de segurança do veículo, seja por se imaginar excepcionalmente resistente.

Ademais, trata-se aqui de um condutor sob o efeito de bebidas alcólicas. O álcool é uma substância que atua sobre o sistema nervoso central e que é capaz de alterar tanto a percepção do indivíduo sobre a realidade quanto juízos de valor que venha a fazer. Assim, a representação mental do resultado da ação por um condutor embriagado é distinta daquela que o mesmo sujeito teria caso estivesse sóbrio.

Some-se a isso a disciplina adotada pelo Código Penal para o estado de embriaguez durante a prática de um delito. Em primeiro lugar, a redução das faculdades mentais advinda da embriaguez não afasta, de regra, a imputabilidade penal. “Acolhendo os fundamentos da teoria da *actio libera in causa*, o art. 28 do Código Penal¹¹, em seu inciso II, dispõe que a embriaguez, voluntário ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal.”¹² Dessa forma, não só pode a forma com que o autor do fato realiza julgamentos acerca das consequências de suas ações se alterar em função da ingestão de bebida, como essa alteração não afasta a possibilidade de que venha a ser penalmente responsabilizado por danos que venha a produzir.

¹¹ Vide nota 4.

¹² GALVÃO, op. cit., p. 458.

A teoria da *actio libera in causa* enxerga a embriaguez como elo da cadeia causal que leva à produção do resultado típico. Como requisito para a aplicação da *actio libera in causa* e a responsabilização do sujeito, requer-se que o resultado típico seja previsível ao tempo da ingestão voluntária da bebida.¹³ Assim, para os casos em que se sabe, ao tempo do consumo da bebida, que haverá subsequente condução de veículo automotor, é plenamente aplicável a teoria da *actio libera in causa*.

Dessarte, não são plenamente incompatíveis o dano (ou risco de dano) ao condutor de veículo envolvido em colisão que venha a lesionar terceiros e a existência de dolo eventual. A efetiva configuração do dolo pode ter apoio, isolada ou conjuntamente, na representação de resultados distintos para o próprio autor do fato e as vítimas e na alteração do estado mental do autor advinda do consumo de álcool. Essa percepção, por sua vez, não acarreta, no mais das vezes, a inimputabilidade do autor, ainda que a embriaguez seja elevada, pela aplicação da teoria da *actio libera in causa*. Por fim, mostra-se particularmente aplicável essa teoria e compatível com a realidade o dolo eventual em situações em que a ingestão de álcool ocorre em contextos em que se tem certeza que haverá condução de veículo (exemplificativamente, quando alguém vai de carro até um bar beber e pretende ir dirigindo para outro local logo a seguir).

¹³ BITENCOURT, op. cit., p. 452.

3. A INFLUÊNCIA DO VÍNCULO PESSOAL ENTRE O AUTOR DO FATO E A VÍTIMA NA AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

A doutrina nacional define o dolo eventual, a partir da redação do art. 18, inciso I, segunda parte, do Código Penal¹⁴, como o agir consciente voltado para um fim, anuindo-se com a possibilidade de ocorrência de uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado como resultado desse agir. Dessa forma, exige que o autor do fato consinta com a ocorrência do resultado danoso. Esse consentimento, note-se, não precisa ser expresso, decorrendo de um estado mental cuja prova pode ser por meio da análise do comportamento do sujeito no momento da prática do ato delituoso.

À evidência não há como penetrar no subjetivo do agente/condutor para saber se presente a vontade, assumindo o risco do resultado letal. A única forma de concluir pela existência do dolo (eventual) na circulação de veículos no trânsito é quando o agente infraciona de tal forma os regulamentos existentes que põe em risco, voluntariamente, a segurança do trânsito, atividade que já traz inerente o risco.¹⁵

Guilherme de Souza Nucci¹⁶ aborda o tema da dificuldade em se diferenciar dolo eventual e culpa consciente no caso concreto. Afirma que discernir com segurança as duas figuras dependeria de penetrar na mente do agente. Portanto, em termos práticos, “cuida-se de um exercício de adivinhação incompatível com a segurança exigida pelo Direito Penal, particularmente nos contextos da legalidade, da taxatividade e da culpabilidade.” Como resultado, afirma que na prática, a “diferença [entre culpa consciente e dolo eventual] advém

¹⁴ Vide nota 4.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 3ª Câmara Criminal. RSE 70010717833. Relatora: Desembargadora Elba Aparecida Nicolli Bastos. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70010717833&code=2698&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20%203.%20CAMARA%20CRIMINAL>. Acesso em 7 set. 2016.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza (org.) Tratado Jurisprudencial e Doutrinário – Direito Penal: V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 194.

das circunstâncias do crime – e não propriamente do querer do agente, como seria de se esperar no contexto do elemento subjetivo do delito.”

Embora não seja possível falar, a princípio, em uma modalidade padrão de estado mental (dolo ou culpa), o dolo significa uma conduta mais gravosa, um ataque direto ao sistema jurídico. É, afinal, uma decisão específica de agir contrariamente ao preceito legal. A culpa, de outro lado, corresponde ao agir sem observância de um dever objetivo de cuidado. É, portanto, uma violação menos grave do direito, uma vez que pressupõe que não tenha existido uma intenção de lesão a um bem jurídico, punida com menor rigor. Por ser violação ao direito menos intensa, é mais próxima do comportamento médio de pessoas que vivem em sociedade. A jurisprudência nacional adota esse entendimento.

É sabido que este elemento subjetivo [dolo] em crimes cometidos na direção de veículo automotor é excepcional, sendo regra a modalidade culposa. Tal regramento é uma consequência lógica do sistema, porque, via de regra, não se pode conceber que alguém, no trânsito, preveja e aceite a ocorrência do resultado morte.¹⁷

O dolo, pelo exposto, é a exceção no crime de trânsito e necessita, para que seja admitido no caso concreto, de elementos probatórios que indiquem a aceitação pelo autor do delito do resultado danoso. Como demonstrado no capítulo 2, a ocorrência de um resultado prejudicial aos interesses do autor, como a lesão a sua integridade física, não é incompatível com o dolo. Uma lesão a outra pessoa, ainda que objeto de afeto do autor do fato, por raciocínio semelhante ao exposto, não implica automaticamente a culpa consciente. Contudo, uma vez que o dolo e a culpa devem ser aferidos a partir de um contexto probatório, a lesão à pessoa com a qual o autor do fato tenha um vínculo afetivo deve funcionar como um fator que aproxima a interpretação dos fatos da culpa consciente, especialmente quando a única pessoa lesionada for aquela por quem se tem afeto.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1ª Câmara Criminal. RSE 70029606308. Relator: Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70029606308&code=0732&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%27a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%27A%20%201.%20CAMARA%20CRIMINAL>. Acesso em 7 set. 2016

Assim, mostra-se necessário demonstrar, para que se reconheça o dolo, que o proveito almejado pelo autor do fato, associado a um possível comprometimento de sua capacidade de julgamento advindo do consumo de álcool eram tal que justificou a assunção de um risco grave para bens jurídicos caros a ele.

CONCLUSÃO

A tarefa de encontrar a correta adequação típica dos delitos praticados por motoristas sob o efeito de álcool não encontra solução fácil. Muito embora os conceitos de dolo e culpa, inclusive suas figuras particulares, como dolo eventual e culpa consciente, encontrem distinção clara do ponto de vista teórico, sua identificação no caso concreto esbarra no obstáculo de se formar juízo de certeza acerca de uma ideia na mente de alguém.

A distinção dogmática entre os conceitos está em se desejar ou aceitar um resultado, no caso do dolo, ou agir com negligência para evitar esse resultado, na culpa. Esses estados mentais diversos são facilmente identificados quando o meio empregado para a prática do crime não comporta ambiguidades na interpretação da intenção do agente. Por exemplo, se alguém dispara diversas vezes com uma arma de alto calibre na direção de um grupo de pessoas, fica claro que terá agido com dolo de matar. Pode permanecer dúvida quanto a se tratar de dolo direto ou dolo eventual, mas não há como cogitar de culpa, ainda que culpa consciente.

No outro campo, pode-se cogitar uma situação em que certa pessoa inicia obras na fachada de um prédio sem o uso dos equipamentos de segurança adequados, acreditando que o serviço é simples quando comparado com suas habilidades, mas acaba por deixar cair um

pedaço de tijolo, ferindo quem passava por lá. Nesse caso, terá agido claramente acreditando que o resultado danoso não viria a se manifestar. Portanto, terá agido com culpa consciente.

Diferentemente, no caso de crimes praticados por motoristas embriagados, não é fácil encaixar os comportamentos observados na prática nas categorias jurídicas estanques existentes. O potencial lesivo de um automóvel, somado à redução de capacidade produzida pelo álcool, apontam para um descaso para com a integridade física e o patrimônio alheios, típica do dolo eventual. Por outro lado, o risco de produção de lesões a bens jurídicos importantes para o autor do fato encaminham a solução para a culpa consciente. Dessa forma, faz-se necessário atentar para elementos acessórios do fato delitivo para apontar com segurança mínima a culpa ou o dolo.

No capítulo 1, pôde-se demonstrar que a existência de dolo eventual não implica a admissão de crime contra cada pessoa pela qual o motorista embriagado passa, nem mesmo na forma tentada. Embora exista compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado, somente se pode considerar vítima de crime tentado a pessoa que tenha sofrido um risco objetivamente comprovável, não consumado por circunstâncias alheias à vontade do autor do fato. Não é suficiente a existência de um risco abstrato.

Nos capítulos 2 e 3, pôde-se relacionar o dolo eventual com a lesão ou risco de lesão a bens jurídicos valorizados pelo próprio autor do fato. Não se enxerga incompatibilidade entre a ideia de aceitação do resultado danoso para terceiros e a existência de um risco para o próprio autor do fato típico ou para bens jurídicos aos quais ele atribua um valor significativo. Contudo, esse risco pessoal, associado ao contexto fático em que praticado o crime, poderá contribuir para o deslinde da controvérsia acerca de sua intenção.

Pelo exposto, não se pode negar a dificuldade de se distinguir o real intento do autor de um crime em particular. Porém, reconhecida a aceitação na doutrina e na jurisprudência tanto da modalidade culposa quanto dolosa para os delitos praticados por

motoristas embriagados, pode-se buscar critérios norteadores da incidência dos dispositivos legais pertinentes. Em resumo, enxerga-se uma linha contínua de descaso para com a segurança alheia, que parte da leve imprudência para a absoluta aceitação do dano. Será a observação do conjunto dos comportamentos individuais do autor do fato que indicará sua posição exata nessa linha e, dessa forma, se agiu com culpa ou dolo. Esses comportamentos individuais, por sua vez, orientam-se por três campos: o descaso demonstrado em relação a terceiros, o proveito que o autor do fato busca auferir com o fato criminoso e a exposição a risco a que sua atitude sujeita bens jurídicos que tenham valor para ele. A valoração desses três elementos indicará, no caso concreto, se o sujeito agiu com dolo eventual ou com culpa consciente.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. V 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 7 set. 2016.

_____, Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC n. 127774. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28127774%2EENUME%2E+OU+127774%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/px9aklg>> . Acesso em: 4 abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1ª Câmara Criminal. RSE 70029606308. Relator: Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70029606308&code=0732&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20%201.%20CAMARA%20CRIMINAL>. Acesso em 7 set. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 3ª Câmara Criminal. RSE 70010717833. Relatora: Desembargadora Elba Aparecida Nicolli Bastos. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=7001071>

7833&code=2698&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20%203.%20CAMARA%20CRIMINAL>. Acesso em 7 set. 2016.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza (org.) *Tratado Jurisprudencial e Doutrinário – Direito Penal*: V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: ICPC, Lumen Juris: 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.